



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13817.000037/2002-55
Recurso n° 133.929 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 203-13.501
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente SUZANO PETROQUÍMICA S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE POLIBRASIL RESINAS S/A)
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI 11.488/2007. VALOR CONFESSADO EM DCTF. MULTA ISOLADA.**

Nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007, não é mais devida a multa de setenta e cinco por cento sobre o valor confessado em DCTF, ainda que pago em atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Rodrigo Leite Vieira OAB-181.562.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16/11/09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Relatório

Contra a lavratura de Auto de Infração eletrônico, a interessada apresentou expediente recebido como impugnação, no qual contesta a exigência de IPI reclamada, uma vez que o tributo em comento foi efetivamente recolhido, conforme provas carreadas aos autos.


Somado a esses argumentos de defesa, ainda consignou que para o recolhimento efetuado em atraso, promoveu a alocação do valor de R\$ 323,65, dentro do prazo previsto de dispensa de multa de ofício.

De ofício o lançamento foi revisto, com a proposta de cancelamento dos créditos efetivamente recolhidos, tendo sido sugerida a manutenção daquilo quanto referente à multa isolada devida a pagamento-efetuado sem o acréscimo de multa de mora.

O Acórdão DRJ/RPO nº 10.455, consubstancia decisão pela procedência parcial do lançamento, nos exatos termos em que sugerido pela autoridade administrativa.

Em apertada síntese, três são as razões do apelo voluntário manejado: a necessária observação ao artigo 138 do CTN; a inaplicabilidade da multa de ofício para débito declarado em DCTF; a imputação do pagamento; e, inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 01 / 09
 Marilda Custino de Oliveira Mat. Siapex 91650

Cup

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade.


O posicionamento deste Colegiado sobre a matéria em debate já é por demais conhecido, pois em hipóteses como a destes autos, reconhecemos a retroatividade benigna com observação ao quanto disciplinam os artigos 14 da Lei nº 11488/2007 e 44, I, da Lei nº 9430/96, o que para o caso presente é suficiente a afastar a multa isolada mantida pela decisão recorrida.

Dai que, forte nestes argumentos e na jurisprudência pacífica deste Colegiado (Acórdão nº 203-12.972), voto em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008 .

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

2º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 01 / 09
	
Marilda Custino de Oliveira	
Mat. Stape 91850	